



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Substitutivo nº 2, da Bancada do PSDB, ao PL 63/2016

“Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais referentes aos exercícios de 2014 e 2015, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Em cumprimento ao disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e na forma prevista nos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.303, de 18 de janeiro de 2002, os padrões e referências de vencimento do funcionalismo público municipal ficam reajustados na seguinte conformidade:

I - a partir de 1º de maio de 2015, em 10,36% (dez vírgula trinta e seis por cento).

§ 1º O Executivo divulgará, mediante decreto específico, os novos valores decorrentes dos reajustes previstos neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às situações cujas legislações específicas tenham previsto expressamente a absorção dos reajustes ora concedidos.

Art. 2º Nos termos do artigo 5º da Lei nº 13.303, de 2002, ficam reajustados, nos mesmos percentuais e bases estabelecidos no artigo 31 desta lei:

I - os valores mensais das funções gratificadas, do salário-família e do salário-esposa;

II - os proventos dos inativos;

III - as pensões disciplinadas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, e as pensões vitalícias pagas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente;

IV - os vencimentos dos servidores regidos pelas Leis nº 8.694, de 31 de março de 1978, nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, nº 9.168, 4 de dezembro de 1980, e nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989;

V - os vencimentos dos servidores e os proventos dos aposentados das Autarquias Municipais, regidos pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VI - as pensões a cargo do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, nos termos da Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005, devidas aos beneficiários de servidores falecidos até 30 de abril de 2014;

VII - a parcela tornada permanente nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.400, de 1º de agosto de 2002;

VIII - o Valor de Referência Tributária - VRT, previsto na Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977.

Art. 3º O reajuste anual de que trata o artigo 31 desta lei aplica-se às Autarquias e as Fundações Municipais, no que couber.

Parágrafo único. O reajuste a que refere o "caput" deste artigo será concedido a título de antecipação de eventual reajustamento compulsório fixado na legislação federal e com ele será compensado.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em
Bancada do PSDB.”

“JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa alterar o projeto original deixando apenas o capítulo da revisão anual, posto que o projeto original contém seis capítulos, sendo cada um alterando cada lei sobre servidores da saúde, dos esportes, da educação e do nível superior.

Para ser mais específico, o projeto original possui seis capítulos;

Capítulo I - altera lei 15.928, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o fomento ao esporte no Município de São Paulo; cria a Comissão de Avaliação de Projetos Esportivos - CAPE e a Coordenadoria de Incentivos na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Capítulo II - Altera Lei 16.119 de 13 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a criação do Quadro de Analistas da Administração Pública Municipal - QAA, plano de carreiras, reestrutura cargos e funções do Quadro de Pessoal de Nível Superior, instituído pela Lei nº 14.591, de 13 de novembro de 2007, institui o respectivo regime de remuneração por subsídio e dá outras providências.

Capítulo III - Altera a Lei 16.122, de 15 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a criação do novo Quadro da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo e institui o respectivo regime de remuneração por subsídio; altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, bem como cria os respectivos quadros.

Capítulo IV - Altera a Lei 14.660 de 26 de dezembro de 2007, que dispõe sobre alterações das Leis nºs 11.229, de 26 de junho de 1992, nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e legislação subsequente, reorganiza o Quadro dos Profissionais de Educação, com as respectivas carreiras, criado pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, e consolida o Estatuto dos Profissionais da Educação Municipal,

Capítulo V - dispõe sobre a Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores Públicos municipais, estabelecendo em 0,01 % (um centésimo por cento)

Capítulo VI - Das disposições gerais e finais.

Como se pode observar, o conteúdo dos capítulos é bem complexo, mexe na vida funcional de funcionários e em várias questões administrativas, e chega até a criar cargos. Discussões tão complexas, não deveriam ser discutidas em tão curto espaço de tempo.

Considerando que estes assuntos são muito relevantes e alteram a vida dos servidores, inclusive para ver se as categorias se estão de acordo com as propostas apresentadas pelo governo, o presente substitutivo visa possibilitar que apenas a questão da revisão geral anual seja contemplada.

Nessa linha, o presente substitutivo propõe que o reajuste seja da ordem de 10,36%(dez vírgula trinta e seis por cento) a partir de 1º de maio de 2015.

Não obstante a situação econômica complexa pela qual o Brasil está passando, há muito que os servidores da Prefeitura não têm de fato uma revisão anual, o que vem acarretando sucessivas perdas salariais, embora em alguns casos, reformas pontuais em algumas carreiras tenham conferido algumas mudanças salariais.

Diante do exposto, conto com a apreciação dos nobres pares.”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 31/03/2016, p. 138

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

**“PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; COMISSÃO
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 063/2016**

Trata-se de substitutivo 2 apresentado pela bancada do PSDB ao projeto de lei nº 063/16, de iniciativa do Sr. Prefeito, que altera as Leis n.º 15.928/2013, n.º 16.119/2015, n.º 16122/2016 e n.º 14.660/2007, bem como dispõe sobre a revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais, nos exercícios de 2014 e de 2015, e introduz outras modificações na legislação que rege o quadro funcional do Município de São Paulo.

O substitutivo modifica a proposta original ao tratar apenas da revisão geral anual dos servidores, suprimindo os dispositivos que tratam acerca de reenquadramentos funcionais e criação pontual de cargos. Isto porque matéria de tal complexidade não deveria ser tratada junto da revisão anual dos servidores. Além disso, o projeto fixa o percentual de 10,36% (dez vírgula trinta e seis pontos percentuais), modificando o percentual proposto pelo Executivo (que era de 0,01%).

O substitutivo apresentado reúne condições de prosseguir em tramitação. As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Nesse passo, o art. 37, § 2º, inciso III, da nossa Lei Orgânica, veio a estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, restando atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo. No que tange ao substitutivo, o mesmo encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, inexistindo, portanto, qualquer impedimento para a apresentação de substitutivos e/ou emendas a projetos de lei iniciados pelo Chefe do Poder Executivo.

Destarte, o presente Substitutivo encontra amparo no ordenamento jurídico. Diante do exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Alfredinho (PT)

Conte Lopes (PP)

Arselino Tatto (PT)

Natalini (PV)

Sandra Tadeu (DEM)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Quito Formiga (PSDB)

Ushitaro Kamia (PSD)

Marquito (PTB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jonas Camisa Nova (DEM)

Jair Tatto (PT)

Ota (PSB)

Ricardo Nunes (PMDB)

Edir Sales (PSD)”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/04/2016, p. 203

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.